



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2010/00049315

3441

(2/2015-E)

CGJ



RECURSO ADMINISTRATIVO – HONORÁRIO DE PERITO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS PARÂMETROS DE FIXAÇÃO – OBEDIÊNCIA À TABELA DO IBAPE – FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL IDÔNEA – PERÍCIA COMPLEXA E TRABALHOSA REALIZADA POR EXPERT DA CONFIANÇA DO JUÍZO COM ESCRITÓRIO EM OUTRA COMARCA – RECURSO IMPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Município de Guarulhos contra decisão de fls. 2415/2416, que em procedimento de regularização de loteamento fixou honorários periciais definitivos em valores que a municipalidade recorrente entende excessivos e que em muito superam os valores arbitrados provisoriamente (2424/2432).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento (fls.2437/2438).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2010/00049315

Opino.

O presente recurso pode ser excepcionalmente conhecido, conforme precedente desta E. Corregedoria em caso análogo:

O MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada pelo Corregedor Permanente do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, insurgindo-se contra o arbitramento da remuneração provisória do perito em R\$ 26.000,00 (fls. 2-7). Alegou que não foi observada a NBR 13.133 (item "c") na composição do valor do serviço de topografia, ressaltando que a área é superior a 10.000 metros quadrados.

(...)

Pretende-se registrar o parcelamento da gleba determinada Sol Nascente, com superfície de 12.563,21 metros quadrados, matriculada sob o nº 83449 em nome de Lotesa Empreendimentos Imobiliários Ltda. Consta que a gleba é ocupada desde 1990 por oitenta e uma famílias de baixa renda e foi declarada área de especial interesse social - AEIS, conforme Leis Municipais 8.403/02 e 8.300/01 (fls. 8-15).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n.º 2010/00049315

21142

Trata-se, portanto, de regularização de loteamento de fato, previstas nos itens 152 a 155. Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

A regularização advém de interesse público municipal (Lei n.º 6.766/79, art. 53-A; Lei n.º 10.257/01, art. 4.º, inciso V, alínea "f"), mas de qualquer modo o processo é de natureza administrativo-correcional.

Preceitua o art. 246 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 3/69 (Código Judiciário do Estado de São Paulo) que dos atos e decisões dos juízes corretores permanentes, sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, no prazo de quinze dias.

Assim, incabível o agravo, por consistir em meio de impugnação próprio do âmbito jurisdicional, como já se decidiu em situações similares (Processos CG 29120/95 e 1060/98).

Mas, posto que incognoscível o recurso, é lícito reexaminar de ofício a decisão, por força da autotutela que permeia a atuação da Administração Pública, o que lhe permite revogar ou invalidar os próprios atos (Supremo Tribunal Federal, Súmula 473).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2010/00049315

Por essa perspectiva, portanto, é que deve ser apreciada a questão meritória, concernente ao quantum devido provisoriamente ao engenheiro nomeado para o levantamento da área (NSCGJ, Capítulo XX, subitem 154.1) (Processo CG 2011/22409, 17.03.2011, parecer elaborado pelo Juiz Assessor Jomar Juarez Amorim e aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça Desembargador Maurício Vidigal).

No mesmo sentido:

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - no exercício da Defensoria Pública - contra a respeitável Decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, que indeferiu a gratuidade pleiteada pelo recorrente, de modo que sejam os trabalhos periciais realizados independentemente, dos honorários correspondentes. Processado o agravo foi a respeitável Decisão recorrida mantida, determinando-se a remessa dos autos a esta Eg. Corregedoria Geral da Justiça.

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2010/00049315

2443
e

Em se tratando de feito administrativo em curso perante a Corregedoria Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, descabida a interposição de recurso de agravo de instrumento, que tem caráter eminentemente jurisdicional.

Nesse sentido está a pacífica orientação emanada das decisões administrativas proferidas por esta Eg. Corregedoria Geral da Justiça, como recentemente reiterado na respeitável decisão de V. Exa., constante do protocolado que envolveu o mesmo tema (CG 26.086/95).

Nada obstante resta a revisão hierárquica, decorrente do princípio da autotutela administrativa, o que impõe seja apreciada a questão submetida a esta Eg. Corregedoria Geral da Justiça (Processo CG 29.120/95, 04.12.1995, parecer elaborado pelo então Juiz Assessor Marcelo Martins Berthe).

No mérito, porém, o recurso é improcedente.

O recorrente questiona, em suma, o número de horas utilizadas pelo perito para a realização do trabalho e o acréscimo de 20% previsto na tabela do IBAPE para o valor da hora técnica do profissional não residente na comarca.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n.º 2010/00049315

Alega que, de acordo com seus assistentes técnicos, 208 horas teriam sido suficientes e que o acréscimo de 20% no valor da hora é, em suma, injustificável e tornaria excessivamente alta a remuneração.

Com relação ao acréscimo de 20% no valor da hora trabalhada, está previsto na tabela do IBAPE. Verifica-se que o perito tem escritório em Santa Branca (vide endereço nas petições) e a perícia foi realizada em Guarulhos.

O acréscimo, portanto, está de acordo com a tabela do IBAPE. Por outro lado, o fato da maioria dos peritos atuantes na comarca dispensarem o acréscimo do valor da hora técnica, não vincula o perito nomeado neste processo pelo juiz, nem também o próprio juiz. Trata-se de liberalidades e decisões ocorridas em outros processos.

Neste processo, o despacho de fl. 248, de julho de 2011, denota que o magistrado acatou o acréscimo de 20% solicitado pelo perito e a municipalidade, na ocasião, não questionou a decisão, prosseguindo-se com a perícia.

É de se notar que o perito, ao justificar seus honorários antes do início da perícia e da fixação dos honorários provisórios, alertou não só sobre sua previsão de horas a serem trabalhadas, mas também sobre o valor delas (incluindo os tais 20%). Vide fls. 229/230. A municipalidade, então, apresentou petição com os mesmos argumentos agora veiculados no presente recurso (fls. 241/244).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2010/00049315

2444
2

E, após a impugnação do município, o magistrado silenciou sobre a questão do acréscimo de 20% no valor da hora técnica e ponderou apenas sobre a questão do número de horas a serem utilizadas, afirmando que isso só seria possível de se aferir ao final (fl. 248). Silêncio eloquente quanto ao valor das horas, à medida que o despacho deixou claro que a única pendência a ser decidida envolvia o número de horas.

Contra essa decisão o município não se insurgiu. Portanto, concordou facilmente.

Por esse motivo e pelo fato do acréscimo efetivamente constar da tabela do IBAPE, nada há a ser alterado.

Quanto ao número de horas, não há evidências de que o trabalho poderia ser feito em duzentas e oito horas, como alega a prefeitura, não em quinhentas.

Ao contrário, tem-se que o laudo apresentado foi de mais de mil folhas e analisou área com mais de mil lotes, e mais de mil memoriais descritivos.

Ao apresenta-lo, o perito ratificou ter gasto quinhentas horas técnicas (fl. 390).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2010/00049315

A argumentação do município de que duzentas e oito horas seriam suficientes não o condão de desqualificar a alegação do perito (de confiança do juízo, frise-se) sobre a necessidade das quinhentas horas, nem a decisão judicial reconhecendo-as como utilizadas.

Isto porque o argumento do município está fundado apenas na opinião de uma engenheira que se limitou a afirmar:

Discordamos dos honorários estimados, tendo em vista que o mesmo prevê dispendêr 500 horas técnicas para finalização dos trabalhos; o que levaria os trabalhos a serem concluídos em 62 dias, se considerarmos que a hora técnica é o período efetivamente trabalhado, portanto considerando um expediente de 8 horas diárias.

Assim, considerando o nível de dificuldade do trabalho a ser realizado, é nosso entendimento que são suficientes 208 horas técnicas, o que corresponderia a 26 dias trabalhados, num ritmo acelerado de 8 horas diárias (fl. 245).

Verifica-se, assim, que não se explicou porque exatamente quinhentas horas seriam excessivas e duzentas e oito horas seriam suficientes, senão pelo argumento “considerando o nível de dificuldade do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2010/00049315

2445
a

trabalho", o que, no nosso entender, é muito pouco e não permite que se afira porque afinal quinhentas horas é muito e duzentos e oito bastam.

A impugnação, em outras palavras, é vazia, pois não fornece elementos para que se conclua que a estimativa pericial foi errada.

No mais, o que resta é, como afirmado pelo Juiz Corregedor Permanente, que foi apresentado laudo detalhado, trabalhoso, com mais de mil folhas (incluindo os anexos), sobre praticamente um bairro inteiro, com mais de mil e quinhentos memoriais descritivos.

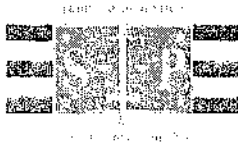
Pelo exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 8 de janeiro de 2015.

Gabriel Pires de Campos Sormani

Juiz Assessor da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2010/00049315


CONCLUSÃO

Em 2 de janeiro de 2015, faço estes autos conclusos ao Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Dr. Alexandre (Alexandre), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 12 JAN 2015


HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça